

Assembléia Nacional Constituinte: a expectativa prudente

ALAOR BARBOSA

Assessor Parlamentar do Senado Federal

Controvérsia sobre o caráter da próxima Assembléia Nacional Constituinte

Sociedade civil

Idéias sobre o poder constituinte

Sieyès, Lassalle, a experiência inglesa, Karl Loewenstein, Paulo Bonavides

Os fatores reais de poder na sociedade brasileira e sua representatividade no processo constituinte

A Constituição necessária e possível

Prepara-se a sociedade brasileira para elaborar uma nova Constituição. O Congresso Nacional acaba de aprovar a proposta de emenda à Constituição, a ele submetida pelo Presidente da República, de convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte ou, dizendo melhor: de atribuição de poderes constituintes originários ao Congresso Nacional que se elegerá no dia 15 de novembro de 1986.

Muita discussão tem excitado a convocação da Assembléia Nacional Constituinte. A discussão focaliza fundamentalmente a questão do caráter que deve ter essa assembléia. Uns a querem autônoma, exclusiva, independente do Congresso Nacional. Esses não queriam que a emenda fosse aprovada e a condenavam por considerá-la incorrespondente aos anseios nacionais e populares do momento atual da nossa história. (A propósito, registremos, de passagem, que, quando se fala em "anseios populares", "anseios nacionais" etc., fala-se por uma espécie de autodelegação de poderes. Embora a maioria esmagadora do povo não tenha noção alguma de Constituição e de Assembléia Constituinte, os que falam em seu nome lhe atribuem uma consciência e vontade que uma apuração por via eleitoral certamente não verificaria.) Em contraposição a essa corrente, existem aqueles que julgam legítimo a próxima Constituição ser feita

pelo Congresso Nacional mesmo, transformado, temporariamente, em Assembléa Constituinte.

A corrente dos propugnadores de uma Assembléa Constituinte autó-noma e exclusiva — esse o seu *slogan* amplamente difundido por meio da imprensa e de congressos sobretudo de advogados — se representa principalmente na Ordem dos Advogados do Brasil e na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Vale a pena observar, também de passagem, que essas duas entidades muitas vezes são consideradas, por uma convenção informal, porém difusa, como representativas e intérpretes da “sociedade civil” — uma sociedade civil contraposta ao Poder Estatal ou Governamental constituído, representado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo e, quiçá também, pelo Poder Judiciário: enfim, pelo Estado. Sob essa ótica, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil é que representam o povo brasileiro, ou a “sociedade civil”. Confesso minha perplexidade diante dessa idéia. Não sei bem o que é “sociedade civil”. Não compreendo a idéia de que da “sociedade civil” se excluam os Partidos Políticos, a classe (tão diversificada) dos trabalhadores da cidade e do campo, os empresários, os Deputados e Senadores, o Presidente da República e seus Ministros, os juizes etc. Não consigo perceber a realidade ôntica e autônoma de algo que, existente embora dentro da sociedade brasileira, dela se possa distinguir com a denominação de “sociedade civil”. Esse adjetivo “civil” tem, convencionalmente, uma denotação que o contrapõe a ou o diferencia de militar e de eclesiástico. Na expressão “sociedade civil”, tal como é empregada por aqueles que se dizem representantes dela, não parece ser essa a acepção do adjetivo. Parece, antes, que a sociedade civil a que se refere é a sociedade em geral, ou o povo, ou a Nação, enquanto realidades distintas ou distinguíveis do Poder Estatal ou Governamental. Assim, realizando um esforço de conceituação difícil e ainda, parece-me, não tentado, julgo perceber que a “sociedade civil” seria a sociedade brasileira enquanto fonte do poder, mas que, embora teoricamente longe do Poder, não o tem sido, no Brasil, por causa de razões históricas, políticas e econômicas que não vem ao caso, agora, examinar. Discernindo a existência de uma separação, de fato, entre a Nação e o Estado, entre a Nação e o Poder Estatal, aqueles que falam em “sociedade civil” estão, penso eu, a identificá-la com a Nação. Sociedade civil é a Nação. Nesse caso, da “sociedade civil” fariam parte todas as classes sociais e todas as categorias profissionais, sem exclusão, inevitavelmente, dos militares e, ainda com mais razão, dos diversos cleros. Eis que então se patenteia esta contradição: se a “sociedade civil” é a Nação, e se a Nação é o conceito de uma realidade universal não excludente, então, forçada e logicamente, no conceito de “sociedade civil” se incluem também os partidos políticos, os Deputados e Senadores eleitos pelos partidos políticos, o Presidente da República e seus Ministros, os juizes e todos os integrantes e agentes do Poder Estatal. Nesse caso, extraída a consequência inelutável do raciocínio, desa-

parece toda e qualquer contradição entre “sociedade civil” e o Poder Estatal representado pelos governantes, legisladores e juizes.

É tempo de fazer, a propósito da questão da Assembléa Constituinte, algo que no Brasil não é costume: uma análise em profundidade. Este é um País em que os fatos e acontecimentos quase todas as vezes se produzem por força de convicções formadas sem nenhuma análise prévia, sem nenhuma meditação, sem uma reflexão profunda. Este é um País em que os homens atuam, no mais das vezes, levianamente — sem saber por que o fazem. O problema da Assembléa Nacional Constituinte é bem um exemplo disso. Lamentável e contristador verificar quão superficialmente se focaliza e discute esse tema, no Brasil. Seria risível, se não fosse, por suas conseqüências danosas, dramático, constatar que no Brasil a maioria atua em obediência a idéias feitas e simplistas. Vive-se muito no Brasil de idéias feitas, de lugares-comuns, de clichês importados passivamente. E o pior é que, como não existe no Brasil uma continuidade no refletir sobre os problemas, cada geração se vê na contingência de enfrentar os mesmos problemas que as gerações anteriores enfrentaram (e não resolveram), como se fossem problemas novos e nunca antes defrontados. No Brasil a experiência intelectual, moral e psicológica de uma geração não se transfere para as gerações seguintes, imediatas ou mediatas. Toda geração enfrenta os problemas de modo inaugural, de forma inédita, sem se valer da experiência das gerações antecedentes. Essa verificação chega a ser desalentadora, quando se verifica, por exemplo, que da riquíssima experiência das gerações que viveram o Segundo Império no Brasil nada se transmitiu às gerações supervenientes. Problemas como federalismo versus centralismo, ou da independência econômica nacional, tão bem encarados e equacionados no século passado, apresentam-se às gerações atuais sem que tenham assimilado nada ou quase nada da experiência e do pensamento dos brasileiros de cem e de cento e poucos anos atrás. No Brasil, cada geração é obrigada a criar a sua própria experiência, em estado de virgindade, em estado de esquecimento completo da experiência das gerações precedentes. Um trabalho de Sísifo.

Será verdade que o Brasil precisa de uma Assembléa Constituinte autônoma, exclusiva e, como dizem os amantes de *slogans*, soberana?

Aqueles que defendem a idéia dessa necessidade nunca, é certo, pararam um minuto sequer para se perguntarem e em seguida responderem esta pergunta muito simples: qual a garantia que temos de que uma Assembléa Constituinte exclusiva será democrática, popular, progressista e transformadora, como se supõe que os seus defensores querem ou gostariam que ela fosse? Em outras palavras: que é que nos assegura que a próxima Assembléa Constituinte, se exclusiva, não será uma assembléa majoritariamente conservadora ou mesmo reacionária?

Aqueles que defendem e preconizam a realização desse tipo de Assembléa Constituinte expõem-se, portanto, a um risco imenso de frustração.

Sem medir a sua responsabilidade, constituem esse risco e a ele expõem toda a sociedade brasileira, ao induzirem-na à mesma espécie de ilusão a que se entregam. Querem uma Assembléia Constituinte exclusiva, puramente constituinte, embalados pela miragem de que uma assembléia desse tipo, e só por ser desse tipo, elaboraria, necessariamente, inevitavelmente, fatalmente uma Constituição mais autêntica, mais democrática, mais fiel aos interesses da Nação e do povo. São pessoas evidentemente bem intencionadas, essas que pensam assim. Mas a boa intenção não assegura que não estejam enganadas. Na verdade, estão enganadas, na medida em que se deixam embalar por palavras ocas.

Um dos juristas mais conhecidos dentre os defensores dessa idéia é o Professor PAULO BONAVIDES, da Universidade do Ceará. Em livro que publicou há pouco mais de um mês, intitulado *Constituinte e Constituição*, e em que reuniu artigos divulgados em jornais nos últimos anos, ele incorporou à tese da necessidade de uma Assembléia Constituinte autônoma e exclusiva a da imperiosidade do *referendum* popular, sem o qual, na sua opinião, não teria a Constituição, elaborada embora por Assembléia Constituinte exclusiva, uma legitimidade completa. Diz PAULO BONAVIDES:

“Afigura-se-nos que, de um ponto de vista estritamente democrático, a teoria de poder constituinte sem o *referendum* do povo não concretiza a legitimidade total das instituições. A referida teoria apareceu, porém, consorciada necessariamente com o princípio representativo, que só em parte é democrático. Nesse caso a Constituinte, não levando ao povo sua obra para que seja referendada pelo cidadão, terá uma dose menor de legitimidade, porquanto se poderão fazer sem remédio Constituições que não correspondam aos anseios e expectativas do corpo político soberano, ou seja, a Nação mesma, o elemento popular integral, base suprema de todos os poderes.”

A idéia de Bonavides sobre Assembléia Nacional Constituinte ainda é a de SIEYÈS, acrescida desse apêndice do *referendum* popular. Como se vê, uma idéia caracteristicamente do liberalismo burguês do século XVIII. O Abade SIEYÈS formulou sua teoria num pequeno ensaio famoso, publicado em 1788 – *Qu'est-ce que le tiers Etat?* No capítulo quinto desse livro, intitulado “Ce qu'on auroit dû faire. Principes à cet égard”, diz SIEYÈS:

“Jamais on ne comprendra le mécanisme social, si l'on ne prend le parti d'analyser une société comme une machine ordinaire, d'en considérer séparément chaque partie et de les rejoindre ensuite en esprit toutes l'une après l'autre, afin d'en saisir les accords et d'entendre l'harmonie générale qui en doit résulter. Nous n'avons pas besoin ici d'entrer dans un travail aussi étendu. Mais puisqu'il faut toujours être clair, et qu'on ne l'est point en discourant sans principes, nous priérons au moins le lecteur de considérer dans la formation d'une société politique

trois époques, dont la distinction préparera à des éclaircissemens nécessaires.

Dans la première on conçoit un nombre plus ou moins considérables d'individus isolés qui veulent se réunir. Par ce seul fait ils forment déjà une nation: ils en ont tous les droits; il ne s'agit plus que de les exercer. Cette première époque est caractérisée par le jeu des volontés *individuelles*. L'association est leur ouvrage; elles sont l'origine de tout pouvoir.

La seconde époque est caractérisée par l'action de la volonté *commune*. Les associés veulent donner de la consistance à leur union; ils veulent en remplir le but. Ils confèrent donc et ils conviennent entre eux des besoins publics et des moyens d'y pouvoir seroit nul. Il ne réside que dans l'ensemble. Il faut à la volontés individuelles en sont bien toujours l'origine et en forment les élémens essentiels; mais considérées séparément, leur pouvoir seroit nul. Il ne réside que dans l'ensemble. Il faut à la communauté une volonté commune; sans *l'unité* de volonté elle ne parviendroit point à faire un tout voulant et agissant. Certainement aussi ce tout n'a aucun droit qui n'appartienne à la volonté commune.

Mais franchissons les intervalles de temps. Les associés sont trop nombreux et répandus sur une surface trop étendue, pour exercer facilement eux-mêmes leur volonté commune. Que font-ils? Ils en détachent tout ce qui est nécessaire, pour veiller et pourvoir aux soins publics; et cette portion de volonté nationale et par conséquent de pouvoir, ils en confient l'exercice à quelques-uns d'entre eux. Nous voici à la troisième époque, c'est-à dire, à celle d'un *gouvernement exercé par procuration*. Remarquons sur cela plusieurs vérités. 1^o) La communauté ne se dépouille point du droit de vouloir; c'est sa propriété inaliénable; elle ne peut qu'en commettre l'exercice. Ce principe est développé ailleurs. 2^o) Le corps des délégués ne peut pas même avoir la plénitude de cet exercice. La communauté n'a pu lui confier de son pouvoir total que cette portion qui est nécessaire pour maintenir le bon ordre. On ne donne point du superflu en ce genre. 3^o) Il n'appartient donc pas au corps des délégués de déranger les limites du pouvoir qui lui a été confié. On conçoit que cette faculté seroit contradictoire à elle-même.

Je distingue la troisième époque de la seconde, en ce que ce n'est plus la volonté commune *réelle* qui agit, c'est une volonté commune *représentative*. Deux caractères ineffaçables lui appartiennent; il faut le répéter. 1^o) Cette volonté n'est pas pleine et illimitée dans le corps des représentans; ce n'est qu'une portion de la grande volonté commune nationale. 2^o) Les délégués ne

l'exercent point comme un droit propre, c'est le droit d'autrui; la volonté commune n'est là qu'en commission.

Actuellement je laisse une foule de réflexions, auxquelles cet exposé nous conduiroit assez naturellement, et je marche à mon but. Il s'agit de savoir ce qu'on doit entendre par la *constitution* politique d'une société, et de remarquer ses justes rapports avec la *nation* elle-même.

Il est impossible de créer un corps pour une fin sans lui donner une organisation, des formes et des lois propres à lui faire remplir les fonctions auxquelles on a voulu le destiner. C'est ce qu'on appelle la *constitution* de ce corps. Il est évident qu'il ne peut pas exister sans elle. Il l'est donc aussi que tout gouvernement commis doit avoir sa constitution; et ce qui est vrai du gouvernement en général, l'est aussi de toutes les parties qui le composent. Ainsi le corps des représentans, à qui est confié le pouvoir législatif ou l'exercice de la volonté commune, n'existe qu'avec la manière d'être que la nation a voulu lui donner. Il n'est rien sans ses formes constitutives; il n'agit, il ne se dirige, il ne commande que par elles.

A cette nécessité d'organiser le corps du gouvernement, si on veut qu'il existe ou qu'il agisse, il faut ajouter l'intérêt qu'a la nation à ce que le pouvoir public délégué ne puisse jamais devenir nuisible à ses commettans. De là une multitude de précautions politiques qu'on a mêlées à la constitution, et qui sont autant de règles essentielles au gouvernement, sans lesquelles l'exercice du pouvoir deviendrait illégal.

On sent donc la double nécessité de soumettre le gouvernement à des formes certaines, soit intérieures, soit extérieures, qui garantissent son aptitude à la fin pour laquelle il est établi et son impuissance à s'en écarter.

Mais qu'on nous dise d'après quelles vues, d'après quel intérêt on auroit pu donner une constitution à la *nation* elle-même. La nation existe avant tout, elle est l'origine de tout. Sa volonté est toujours légale, elle est la loi elle-même. Avant elle et au-dessus d'elle il n'y a que le droit *naturel*. Si nous voulons nous former une idée juste de la suite des lois *positives* qui ne peuvent émaner que de sa volonté, nous voyons en première ligne les lois *constitutionnelles*, qui se divisent en deux parties: les unes règlent l'organisation et les fonctions du corps *législatif*; les autres déterminent l'organisation et les fonctions des différens corps *actifs*. Ces lois sont dites *fondamentales*, non pas en ce sens, qu'elles puissent devenir indépendantes de la volonté nationale, mais parce que les corps qui existent et agissent par elles, ne peuvent point y toucher.

Dans chaque partie la constitution n'est pas l'ouvrage du pouvoir constitué, mais du pouvoir constituant. Aucune sorte de pouvoir délégué ne peut rien changer aux conditions de sa délégation. C'est ainsi et non autrement, que les loix constitutionnelles sont *fondamentales*. Les premières, celles qui établissent la législation, sont *fondées* par la volonté nationale avant toute constitution; elles en forment le premier degré. Les secondes doivent être établies de même par une volonté représentative *spéciale*. Ainsi toutes les parties du gouvernement se répondent et dépendent *en dernière analyse de la nation*. Nous n'offrons ici qu'une idée fugitive, mais elle est exacte."

Vê-se que SIEYÈS baseia sua teoria do poder constituinte na idéia do contrato social. Ora, a idéia do contrato social, formulada por JEAN-JACQUES ROUSSEAU, é uma idéia concebida sem nenhum fundamento na realidade histórica. Nunca, jamais, em lugar algum, ocorreu a hipótese de ROUSSEAU — de um grupo de indivíduos isolados decidirem se reunir para formar uma sociedade. Isso é uma concepção puramente intelectual — não tem liame com a realidade histórica. O homem é um ser histórico e social: e as comunidades humanas se formaram historicamente por um processo de evolução iniciado na noite dos tempos. Impossível determinar em que momento começou a se formar o agrupamento dos seres humanos. Quer dizer: os homens se juntaram uns aos outros naturalmente, e não por meio de uma convenção, de um contrato. Não aconteceu isso de os indivíduos se reunirem numa impossível assembléia, numa clareira de mata, ou floresta, e, após discutirem cláusulas do contrato, combinarem de viver juntos, renunciando cada qual a uma parcela de sua liberdade... Isso é uma falácia, que vale menos que uma alegoria.

Por conseguinte, nunca, em lugar nenhum, os homens decidiram constituir um Estado. Os Estados se formaram evolucionariamente, a partir de uma convivência de homens, de indivíduos, a partir da existência concreta de comunidades. As comunidades preexistiram, sempre, aos Estados, o que significa que os Estados também têm tido, ou tiveram, formas embrionárias, ou evoluíram de formas menos complexas para formas mais complexas: das tribos ditas primitivas aos Estados hodiernos, complexíssimos.

Na realidade, o que SIEYÈS chamou de poder constituinte é o poder da comunidade, ou povo — como se diz imprecisamente — de estabelecer leis para si e de formar seus próprios governos. Porém, o chamado poder constituinte, poder inerente às comunidades, ou ao povo, ou à nação, esse poder é um poder permanente e incessantemente exercido pela comunidade, ou povo; um poder que se exerce, com a mesma força e significação essenciais, em cada momento em que se edita uma lei. Desprezado o aspecto da legitimidade, pode-se dizer que toda vez que uma lei é editada no seio de um povo o poder constituinte desse povo é por ele

exercido. Não há, pois, distinção entre poder constituinte e poder constituído. Não há distinção ontológica: ônticamente, o poder "constituinte" que troca o sistema presidencial de governo por um sistema parlamentar é o mesmo poder "constituído" que edita uma lei ordinária relativa ao divórcio. Não por acaso disse SIEYÈS:

"On conçoit facilement ensuite comment les loix proprement dites, celles qui protègent les citoyens et décident de l'intérêt commun, sont l'ouvrage du corps législatif formé et se mouvant d'après ses conditions constitutives. Quoique nous ne présentions ces dernières loix qu'en seconde ligne, elles sont néanmoins les plus importantes, elles sont la *fin* dont la constitution n'est que le *moyen*. On peut les diviser en deux parties: les loix immédiates ou protectrices et les loix médiates ou directrices."

Quer dizer: a única distinção entre poder constituinte e poder constituído tem um caráter complementar artificial. É aquela decorrente da norma, convencionada pelo legislador constituinte, segundo a qual a Constituição não pode ser modificada em um ou mais pontos declarados fundamentais. Assim, na Constituição brasileira, conforme uma tradição republicana que remonta a 1891, a Federação e a República não podem ser objeto de emenda constitucional. Não houvesse na Constituição essa tal norma, e não haveria diferença alguma entre o legislador ordinário — investido do poder de reformar a Constituição — e o constituinte.

A Inglaterra não conhece, não conheceu nunca essa distinção entre legislador constituinte e legislador comum, ordinário, constituído. No entanto, é lá que a Constituição se revela mais diuturna.

Na Inglaterra revela-se com mais nitidez o fato de que o poder constituinte é um poder que se exerce cotidianamente, incessantemente. Nem se pode compreender, senão como uma contradição nos próprios termos, a idéia de que o poder constituinte possa renunciar a si mesmo, possa suspender o seu próprio exercício, como uma respiração que resolvesse suspender-se até quando fosse necessário voltar a exercer-se.

A idéia de poder constituinte originário, como uma entidade todopoderosa que de vez em quando entra em cena, revela ser contraditória em si mesma, no momento em que se considera que ele, o poder constituinte, para entrar em ação depende sempre de que alguém o convoque, o coordene, lhe dê forma (forma dat esse rei) para que, sob forma de assembléia de representantes, entre em atividade. Ora, que poder constituinte é esse que, para cumprir o seu papel de constituir, depende de ser primeiramente constituído?

A nação, ou a comunidade, historicamente (e não por um impulso contratualista) formada, historicamente sedimentada, é que tem poder constituinte; e ela o exerce diariamente, seja nos momentos de clímax, como quando forma uma assembléia dita constituinte, seja em momentos

de vida rotineira e ordinária, como quando vota uma lei de alteração de imposto de renda. O poder de constituir o Governo, de modificar o seu ordenamento jurídico, é um poder inerente ao povo, que o exerce incessantemente, repito.

Aqueles que falam em “Assembléia Nacional Constituinte livre, autônoma, exclusiva e soberana” o fazem como se uma Assembléia Constituinte pudesse desempenhar o papel de fundar uma nova sociedade — no caso atual do Brasil, reestruturar a sociedade brasileira de forma inteiramente nova e original. Ora, essa é uma visão metafísica da realidade, das coisas, da história: uma visão contratualista superada, insustentável, ingênua mesmo. Falar em “contrato social” depois de DARWIN, depois das conquistas da antropologia moderna, é manifestar um espírito gravemente anacrônico. Nenhum ser humano participou, jamais, da cerimônia ou solenidade de celebração do contrato social de ROUSSEAU. As sociedades humanas emergiram da nebulosa, das várias nebulosas sócio-humanas formadas e evoluídas nos confins da história humana — da antepre-história humana... E, se entramos na história, isto é, na fase visível e palpável da história da humanidade, que data de muito pouco tempo — quatro ou cinco mil anos —, vemos que todas as sociedades políticas tiveram a sua Constituição — ou não teriam simplesmente existido, e que Constituição, na acepção moderna (conjunto de normas reguladoras do Estado e das relações entre o Estado e a sociedade, formalmente estabelecidas por meio de mecanismos socialmente convencionados), é fenômeno recente, bem recente.

FERDINAND LASSALLE, considerado o fundador da socialdemocracia alemã, em 1863 proferiu uma conferência, a que deu o título “Sobre a Constituição”, em que formulou esta definição de Constituição: “a soma dos fatores reais do poder que regem um país”. A palavra “soma” é da tradução. Talvez se traduzisse melhor a idéia de LASSALLE com a palavra “conjunto”: “Constituição é o conjunto dos fatores reais do poder que regem um país”. Esses fatores não se somam, mas se juntam, se coordenam, se inter-relacionam. Diz LASSALLE:

“Assim, pois, todos os países possuem ou possuíram sempre, e em todos os momentos da sua história, uma Constituição *real e verdadeira*. A diferença nos tempos modernos — e isto não deve ficar esquecido, pois tem muitíssima importância — não são as Constituições reais e efetivas, mas sim as *Constituições escritas nas folhas de papel*.”

“De fato” — continua LASSALLE — “na maioria dos Estados modernos vem aparecer, num determinado momento de sua história, uma Constituição *escrita*, cuja missão é a de estabelecer, *documentalmente*, numa folha de papel, todas as instituições e princípios do governo vigente”. Formula uma hipótese: “Vamos supor” — diz ele — “por um momento, que um grande incêndio

irrompe e que nele queimaram-se todos os arquivos do Estado, todas as bibliotecas públicas, que o sinistro destruísse também a tipografia concessionária onde se imprimia a Coleção Legislativa e que ainda, por uma triste coincidência — estamos no terreno das suposições — igual desastre se desse em todas as cidades do país, desaparecendo inclusive todas as bibliotecas particulares onde existissem coleções, de tal maneira que em toda a Prússia não fosse possível achar um único exemplar das leis do país.

Suponhamos isto.

Suponhamos mais que o país, por causa deste sinistro, ficasse sem *nenhuma* das leis que o governavam e que por força das circunstâncias fosse necessário decretar *novas* leis.

Julgai que neste caso o legislador, completamente livre, poderia fazer leis a capricho de acordo com o seu modo de pensar?”

Põe LASSALLE a questão de se podia, então, o legislador prussiano suprimir a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros; e, ainda, se o Governo podia privar das suas liberdades políticas a pequena burguesia e a classe operária. Já que desapareceram todas as leis, podia ser feito tudo isso?

Suprimir a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros — não, não era possível, porque o poder real, ou o que ele chamou de “os fatores reais do poder” existentes e atuantes na Prússia daquela época não o permitiria.

Quanto a abolir as liberdades políticas da pequena burguesia e da classe trabalhadora, a resposta de LASSALLE é positiva. “Infelizmente” — diz ele — “sim; poderia, mesmo que fosse transitoriamente; os fatos nos demonstram que poderia”.

Em seguida, diz LASSALLE:

“Mas, e se o Governo pretendesse tirar à pequena burguesia e ao operariado não somente as suas liberdades *políticas*, senão sua liberdade *pessoal*, isto é, se pretendesse transformar pessoalmente ao trabalhador em escravo ou servo, tornando à situação em que viveu durante os tempos da Idade Média? Subsistiria essa pretensão?”

“Não, embora estivessem aliados ao rei a nobreza e toda a grande burguesia.

Seria tempo perdido.

O povo protestaria, gritando: antes morrer do que sermos escravos! A multidão sairia à rua sem necessidade de que os seus patrões fechassem as fábricas, a pequena burguesia juntar-se-ia

solidariamente com o povo e a resistência desse bloco seria invencível, pois nos casos extremos e desesperados também o povo, nós todos, somos uma parte integrante da Constituição.”

Aplicando-se ao Brasil a hipótese de LASSALLE, verificamos que, dado o conjunto de fatores reais de poder existentes no Brasil de hoje, é impossível uma Assembléia Nacional Constituinte tão livre e soberana que possa pegar o país em estado de tábula rasa e começar tudo de novo, do ponto zero. E não só por isso: mas também porque o Brasil não é nem há como poder ser uma tábula rasa. O Brasil é uma história de mais de quatrocentos anos. Durante esses mais de quatrocentos anos muita coisa se sedimentou em nossa vida e em nosso ser social e nacional, que, sob pena de se cometerem violências trágicas, não pode ser ignorada, afastada ou desconsiderada no momento de fazer um novo papel escrito para nos reger.

Na verdade, uma Constituição não passa mesmo de uma *folha de papel*, como a denomina FERDINAND DE LASSALLE. Diz ele:

“Tenho demonstrado a relação que guardam entre si as duas Constituições de um país: essa Constituição *real e efetiva*, integralizada pelos fatores reais e efetivos que regem a sociedade, e essa outra Constituição *escrita*, à qual, para distingui-la da primeira, vamos denominar de *folha de papel*.”

A experiência inglesa demonstra que a Constituição de um país não precisa ser, forçosamente, escrita — uma folha de papel, um documento. Demonstra principalmente que não precisa consistir num documento organicamente total: a Constituição da Inglaterra consiste em alguns documentos escritos que se sucederam através das épocas, superpondo-se uns sobre os outros — e que, nem mesmo na sua soma, ou no seu conjunto ordenado, esgotam a Constituição toda, que é bem mais do que neles se contém.

O significado da experiência inglesa serve principalmente para impugnar o caráter de verdade universal que se tenta atribuir, nos países que acompanham a vertente de experiência francesa de Constituições escritas e elaboradas por Assembléia Constituinte, à idéia de Assembléia Constituinte livre e soberana.

A experiência inglesa coloca no Parlamento o poder constituinte permanente. Os ingleses fazem isso da maneira mais natural. O Parlamento é uma Assembléia Constituinte permanente, cotidiana. Uma Assembléia Constituinte que atua, é claro, com as limitações impostas pela realidade social constituída, pré-constituída — realidade social fruto de uma evolução histórica, cujo início se perde na bruma dos tempos.

A experiência inglesa demonstra que a idéia de uma assembléia de representantes da Nação, convocada especialmente para elaborar uma Constituição e que, pronta a Constituição, ou se dissolve para que se forme

uma outra assembléia, investida de poderes constituintes limitados pelo fato de ser ela mesma constituída, ou então se transforma em assembléia de poderes constituintes limitados, derivados da sua primeira e anterior fase, não é nenhuma verdade científica. O que caracteriza a verdade científica é, principalmente, a sua validade universal. Ora essa idéia de Assembléia Nacional Constituinte se revela muito parcialmente válida, quando se verifica que, transposto o estreito Canal da Mancha, dela nem sequer se tem tomado conhecimento, para se elaborar, através do tempo, uma Constituição que se tem revelado muito mais eficaz do que as Constituições da Europa continental.

Nem pelo critério da eficácia a idéia da assembléia especialmente dotada de poderes constituintes originários conseguiu se provar o melhor caminho, na história do mundo onde surgiu e mais frutificou: o mundo ocidental. As Constituições numerosas que foram feitas, até agora, por sucessivas Assembléias Constituintes originárias têm tido uma existência muito breve. Enquanto isso, a Constituição inglesa — que é em grande parte consuetudinária — e a norte-americana, que é fruto do “costume” encontrado pelas decisões judiciais, sobrevivem às intempéries histórico-sociais, e permitem as mutações trazidas por essas intempéries.

Diz-se que os ingleses preferem uma ordem de *habeas corpus* cumprida a uma solene declaração de direitos. E que preferem, também, falar em liberdades, a falar em Liberdade. Os ingleses são um povo empirista, prático, não metafisicista. Não é por acaso que a Constituição deles não precisou ser, na sua maior parte, escrita. E que as partes escritas dela são documentos (Magna Charta, Petition of Rights, Bill of Rights, Act of Settlement etc.) elaborados ao longo de mais de setecentos anos. Um hoje, outro daqui a quatrocentos anos, mais outro daí a sessenta anos, e assim se compôs o conjunto de documentos escritos que integram a Constituição da Inglaterra. A qual, portanto, não tem idade. Formou-se devagar. E, é claro, continuará a evoluir, segundo o mesmo processo e método — método que é uma paradoxal falta de método.

A Constituição dos Estados Unidos é escrita. E vai fazer, dentro de um ano, duzentos anos de existência. Nesses dois séculos, sofreu 21 emendas. Das quais a mais importante é a que aboliu a escravidão dos negros, a Emenda nº XIII. Embora classificada como rígida, não o é na verdade tanto como se pensa. Muitas foram as emendas que sofreu. Além disso, a verdadeira Constituição dos Estados Unidos tem de ser encontrada não no seu texto original, mas no repositório das decisões da Suprema Corte: na interpretação judicial da Constituição. Todos os estudiosos do sistema constitucional norte-americano demonstram ser ele uma obra do construtivismo judicial, uma obra do tempo, uma obra incessante das gerações. KARL LOEWENSTEIN, descrevendo o sistema presidencialista dos Estados Unidos, ressalta essa constatação, afirmando:

“O milagre da República americana não se baseia em sua Constituição; aconteceu apesar dela.”

A idéia de que a Constituição de um país deve ser o bastante plástica e flexível para acolher e permitir todas as mutações decididas pela sociedade por intermédio de mecanismos democráticos estabelecidos pela Constituição mesma é uma intuição que tivemos e que, para nossa satisfação, encontrou confirmação em KARL LOEWENSTEIN. Diz ele no seu livro *Teoria da Constituição*:

“De um ponto de vista puramente teórico — e com isso entramos no tema propriamente dito — uma Constituição seria aquela ordem normativa conformadora do processo político segundo o qual todos os desenvolvimentos futuros da comunidade, tanto da ordem política como social, econômica e cultural, pudessem ser previstos de tal maneira que não fosse necessário mudar as normas reguladoras. Cada Constituição integra, por assim dizer, tão-só o *statu quo* existente no momento de seu nascimento, e não pode prever o futuro; no melhor dos casos, quando esteja *inteligentemente redigida, pode tentar levar em conta desde o princípio necessidades futuras por meio de destaques e válvulas cuidadosamente colocados, ainda que uma formulação demasiado elástica possa prejudicar à segurança jurídica. Assim, pois, é preciso resignar-se com o caráter de compromisso inerente a qualquer Constituição. Cada Constituição é um organismo vivo, sempre em movimento como a vida mesma, e está submetida à dinâmica da realidade que jamais pode ser captada através de fórmulas fixas. Uma Constituição não é jamais idêntica a si mesma, e está submetida constantemente ao *panta rhei* heraclítico de tudo o que vive.”*

Constituição é algo elaborado por um poder, poder denominado pela ciência política e jurídica de “poder constituinte”. Mas quem é que tem esse poder constituinte, esse poder de constituir não a sociedade, não a Nação, não o povo — que são realidades preexistentes, mas o Estado?

Quem faz a Constituição são os donos reais do poder. O poder constituinte pertence, evidentemente, a quem tem, de fato, no interior da sociedade, o poder de ditar e editar as normas. Esse poder pertence às classes dominantes. Estas é que modelam o Estado de acordo com os seus interesses: à sua imagem e semelhança. FERDINAND LASSALLE, ao responder à pergunta sobre de onde proveio a aspiração moderna de ter Constituições escritas, esclarece bem esse ponto: “somente pode ter origem” — diz ele —, “evidentemente, no fato de que nos *elementos reais do poder* imperantes dentro do país se tenha operado uma *transformação*. Se não se tivessem operado transformações nesse conjunto de fatores da sociedade em questão, se esses fatores do poder continuassem sendo os mesmos, não teria cabimento que essa mesma sociedade desejasse uma Constituição para si. Acolheria tranqüilamente a antiga, ou, quando muito, juntaria os elementos dispersos num único documento, numa única Carta Constitucional”. E LASSALLE argumenta, mais adiante, mostrando

que ao regime feudal, na Prússia, correspondeu uma Constituição; ao regime absolutista, uma Constituição absolutista; e, com a Revolução de 1848, que para LASSALLE foi como um incêndio que houvesse destruído toda a legislação até então vigente, instalou-se uma Assembléa Nacional Constituinte que se frustrou e acabou dissolvida, porque não cuidou de transformar o exército "tão radicalmente, que não voltasse a ser o instrumento de força ao serviço do rei contra a nação".

Uma Assembléa Constituinte não é uma força abstrata, livre de quaisquer condicionamentos. Ela existe e atua dentro da sociedade, que é uma unidade necessariamente pré-constituída, como bem observa CARL SCHMIDT. Em outras palavras: uma Assembléa Constituinte não é nem livre, nem soberana. Ela é a expressão das forças sociais dominantes, um instrumento de ação legiferante, de ação constituinte, dessas forças.

Não existe, não pode existir uma Assembléa Nacional Constituinte livre e soberana. Livre de quê? Soberana para o quê?

Livre não é, por ser uma composição variada, uma composição de forças diversas, díspares, opostas ou divergentes entre si. As alianças que no interior dela, da assembléa, se formam é que constituem a maioria — e a decisão da maioria é que fixa o resultado do funcionamento da assembléa. Ela não tem liberdade senão de atuar como resultado de um sistema de forças: prevalecerão as forças mais poderosas que dentro dela se representam. A Assembléa Constituinte nasce e atua condicionada — fruto das condições sociais e históricas em que aparece.

Soberana para quê? Nenhuma Assembléa Constituinte que se reúna, no Brasil, hoje, terá soberania bastante para substituir a língua portuguesa como língua oficial da nação; para abolir o *habeas corpus*; suprimir o mandado de segurança; abolir o direito de petição; o de reunião; alterar as fronteiras do país; abolir o Poder Legislativo; extinguir os Estados-Membros da Federação; abolir o direito de propriedade individual de todos os bens; abolir as Forças Armadas; abolir o casamento entre sexos diferentes e permitir o de sexos iguais; abolir o direito a remuneração do trabalho; abolir o direito ao nome; abolir o sigilo da correspondência etc.

Nenhuma Assembléa Nacional Constituinte pode, no Brasil de hoje ou em qualquer país de qualquer época, fundar instituições inteiramente novas. Por mais revolucionária que ela seja. Isso porque, sobre os seus integrantes, atua o peso avassalador de uma coisa que se chama a *cultura nacional*, que é o conjunto de valores e bens, crenças e convicções e idéias, princípios e aspirações, de que se entretetece a organização e o viver de uma comunidade humana.

A próxima Assembléa Nacional Constituinte brasileira atuará sob o peso da realidade presente, que é o resultado de um já longo passado do

homem brasileiro, influído pelo homem ocidental, moldado pelo homem universal.

Uma Assembléa Constituinte não faz esse papel escrito (no dizer de Frederico da Prússia), que é uma Constituição escrita, livremente descondicionada dos fatores sociais e históricos presentes e atuantes no momento em que ela se reúne.

AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, no seu livro *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, o diz muito bem, embora o diga de passagem, ao se referir às Leis Constitucionais n.ºs 13 e 15, de 12 e 26 de novembro de 1945, as quais como que balizaram, de alguns modos, a Assembléa Nacional Constituinte de 1946. Diz AFONSO ARINOS, na página 231 do segundo volume da sua obra:

“A primeira deu à futura Assembléa o nome de Constituinte, para marcar bem que ela não era o Parlamento ordinário, e declarou expressamente que a mesma (sic) tinha “poderes ilimitados” para votar a Constituição do Brasil. É claro que esta expressão “poderes ilimitados” deve ser tomada somente no sentido jurídico, como significativa de que a Assembléa não teria limitações jurídicas à sua ação. Limitações de outra natureza — éticas, históricas, econômicas e sociológicas — ela não poderia deixar de ter.”

AFONSO ARINOS aponta, aqui, com uma concisão perfeita, um dos aspectos mais importantes da questão da Assembléa Constituinte. Um aspecto em geral ignorado pela maioria das pessoas que, leviana e superficialmente, discutem essa questão. Os que preconizam uma “Assembléa Constituinte livre, autônoma, exclusiva e soberana” não percebem que não existe, não pode existir uma Assembléa Constituinte absolutamente soberana. Juridicamente, sim, ela é soberana. Mas, politicamente, eticamente, historicamente, economicamente e sociologicamente, sua soberania é limitada por imposições concretas da realidade. É pena que mesmo juristas que sabem disso não extraem desse conhecimento as lições e conseqüências devidas, as quais uma reflexão sincera não pode escamotear. PAULO BONAVIDES — que citaremos para exemplo — diz, no artigo “Constituinte aberta: a Revolução sem Armas”, que abre o seu volume *Constituinte e Constituição*:

“Assembléa Constituinte e *referendum* constituinte, eis o binômio insubstituível que há de coroar, em termos de legitimidade formal, a ação constituinte em vias de concretizar-se.

Dissemos legitimidade formal, porque não ignoramos o poder do fato sociológico, a intensidade normativa do social, a força da compulsão dos interesses estabelecidos, a dependência política e ideológica do constituinte numa sociedade de classes e

sobretudo o nó de instituições que representam um passivo histórico, impossível de desfazer-se com tinta e papel, mediante decreto constituinte, por mais poderosa que seja a vontade daquela assembléia ou por mais ilimitadas que sejam teoricamente as suas faculdades de reforma e os seus poderes de intervenção e criatividade institucional.”

Esse trecho do pensamento de PAULO BONAVIDES é o mais inteligente de tudo o que ele já escreveu a respeito dessa matéria. Quase tudo o que ele tem afirmado se compõe de lugares-comuns do constitucionalismo que vem do contratualismo rousseauiano filtrado por SIEYÈS. Aqui, neste passo, não: BONAVIDES se revela moderno e lúcido. É simplesmente *ir ao ponto certo, pôr o dedo na ferida*, falar do real e do concreto, e não do metafísico, falar da “intensidade normativa do social”, da “força de compulsão dos interesses estabelecidos”, da “dependência política e ideológica do constituinte numa sociedade de classes” e do “nó de instituições que representam um passivo histórico, impossível de desfazer-se com tinta e papel, mediante decreto constituinte, por mais poderosa que seja a vontade daquela assembléia ou por mais ilimitados que sejam teoricamente as suas faculdades de reforma e os seus poderes de intervenção e criatividade institucional”.

Assim se exprimindo, PAULO BONAVIDES revelou compreender que uma Assembléia Constituinte não pode ser instrumento de transformação — porque ela não pode ser senão o que é: expressão de uma realidade. Se uma transformação se fez ou está se fazendo, a Assembléia Constituinte a exprimirá. Mas se nenhuma quebra ocorrer na correlação de forças sociais concretas, na correlação entre dominantes e dominados, entre interesses díspares e às vezes conflitantes, então não se espere que a Assembléia Constituinte possa fazer aquilo que não foi feito antes. Toda Assembléia Constituinte é apenas um poder homologatório de uma transação ou de uma decisão majoritária. Quando dentre as diversas forças sociais não emerge uma dotada de maior força para impor os seus interesses e concepções de vida, opera-se uma transação: um consenso entre adversários impotentes. Quando uma das forças, porém, como aconteceu em 1964, no Brasil, ou na Rússia Soviética de 1918, se sente suficientemente forte para impor suas próprias concepções, então a Constituição efetiva e real se documenta e formaliza como expressão dessas concepções.

Toda sociedade tem o poder de organizar o “seu” Estado. Esse poder pertence, de fato, isto é, politicamente, às classes e organizações existentes

no interior da sociedade que detém o poder real de dominação. Toda Assembléia Constituinte, embora tenha o nome de nacional (palavra que possui uma denotação de realidade global supraclasses), é, sempre, um instrumento, um intérprete, uma expressão dos interesses e idéias dessas classes e organizações. O poder constituinte pertence, teoricamente, à sociedade como um todo, mas é exercido, na prática, por quem o possui de fato.

Uma reflexão sobre a próxima Assembléia Nacional Constituinte brasileira tem de conter, preliminarmente, uma descrição verdadeira e minuciosa da realidade social, política, econômica e cultural do Brasil de hoje, a fim de se verificar quais são os fatores reais de poder na sociedade brasileira atual, e de que modo e forma esses fatores reais de poder deverão se representar na Assembléia Constituinte.

Uma missão para a sociologia, mais do que para a ciência política e o direito.

Grosso modo, divisamos na sociedade brasileira atual um conjunto de forças sociais diversas e complexas na sua composição. Há uma classe capitalista compósita e variada, integrada por empresários de todas as dimensões: o chamado empresariado nacional, de capital nacional e interesses coincidentes com o do desenvolvimento de uma sociedade mais ou menos independente no plano das relações econômicas internacionais. Há uma outra classe capitalista, difícil de separar da primeira, mas na qual predomina o seu caráter de sócia menor das empresas capitalistas estrangeiras, as chamadas multinacionais. Essa classe não tem interesse num desenvolvimento brasileiro independente, autônomo; insensível mesmo a esse interesse, floresce, enquanto classe, como sócia, delegada e preposta do capital internacional. Localiza-se principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, como a outra. Existe a classe dos proprietários rurais, subdividida em camadas diversas: proprietários enormes, grandes, médios, pequenos, pequeninhos. Em sua composição entra um elemento novo: o proprietário rural capitalista e o multinacional. A estatística ainda não nos informou de quantas são as propriedades rurais que no Brasil pertencem a grandes empresas multinacionais operantes em nosso País. No âmbito dessas propriedades, que se estendem por milhares de hectares, não vigoram os conceitos prevaletentes na propriedade rural tradicional brasileira: nelas, as relações de trabalho, por exemplo, são de conteúdo e caráter eminentemente capitalistas, e por isso os trabalhadores têm condições de vida privilegiadíssimas, em comparação com os das propriedades

tradicionais. Existe a classe mais numerosa dos trabalhadores urbanos, que, apesar de desorganizados para uma ação de defesa dos seus interesses de classe, constituem, principalmente nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, uma força social e política considerável. No interior dessa classe, é preciso também fazer distinções, dado que não é uma classe homogênea. Entre os trabalhadores urbanos, as categorias profissionais se diferenciam umas das outras de modo nítido: umas têm um nível de remuneração muito mais alto do que outras. Há mesmo aqueles que, a propósito de certas categorias dos metalúrgicos, por exemplo, chegam a usar a expressão “aristocracia operária”, para assim classificar aquelas categorias que recebem uma remuneração que lhes confere um *status* privilegiado. Talvez seja possível, na definição dos interesses das categorias de trabalhadores urbanos, componentes da amplíssima “classe operária”, distinguir entre os que trabalham para empresas brasileiras e os que trabalham para empresas multinacionais. Parece certo que entre eles não há homogeneidade de interesses, visto que os empregados de empresas multinacionais contam com alguns privilégios e uma diferença de tratamento que os distinguem sensivelmente dos empregados de empresas brasileiras. Dentro desse complexo social, movimentam-se também os profissionais liberais, que determinadas injunções têm descaracterizado rapidamente em relação ao seu modelo tradicional, transformando um grande contingente deles em assalariados. Tais são, por exemplo, os advogados e os médicos — aqueles, em grande número empregados, hoje em dia, de empresas capitalistas, inclusive multinacionais, estatais e outras, e estes jungidos à Previdência Social. Finalmente, resta a “classe” dos indivíduos sem qualificação profissional, deserdados e desamparados, integrantes do numeroso exército do que MARX chamava de “lumpemproletariat” — massa informe e disponível.

Duas organizações formidáveis atuam no interior dessa sociedade assim tão por alto descrita; a Igreja Católica Apostólica Romana e as Forças Armadas. A Igreja Católica Romana constitui o principal dos cleros atuantes em nossa sociedade. Até três décadas atrás, era conservatista e mesmo reacionário o papel desempenhado pelo clero católico. Durante esse período, dividiu-se ele em três correntes filosófico-políticas; uma, tradicionalista, que continua a desempenhar uma função frenadora de todo impulso de transformação social, política, econômica, cultural; outra, que se responsabiliza pela chamada Teologia da Libertação, assumiu um papel e uma missão de caráter revolucionário, propondo-se a promover, de modo radical, a mudança da atual estrutura sócio-econômico-político-cultural da sociedade brasileira; e uma terceira, moderada, que se situa em posição de equilíbrio entre as duas primeiras. Não importa investigar se essa tripartição do clero católico corresponde ou não a um comportamento planejado da alta hierarquia católica, a manobrar, unitariamente, por meio de três correntes divergentes no que seria apenas a estratégia de

manutenção do poder temporal da Igreja. Interessa apenas constatar que essas três correntes atuam fortemente e influentemente no seio da sociedade brasileira, compondo um embate permanente e cotidiano entre as forças “progressistas” da Teologia da Libertação e as conservadoras do que chamaríamos, então, de Religião Tradicional. As Forças Armadas têm-se apresentado, nas duas últimas décadas, como uma organização ideologicamente unida, orientada por alguns princípios mais ou menos indiscutidos e aceitos por todos os militares. Essa unidade, todavia, é apenas aparente. É de todo presumível que a mesma divisão que atinge a sociedade brasileira, quanto às opções políticas que se lhe apresentam, alcança o estamento militar, o qual, de resto, também, não tem uma formação social homogênea, dividido que é em classes, inclusive quanto à sua origem. O que ocorre é que o controle político-ideológico tornou-se, nos últimos vinte e um anos, muito mais rígido e severo no seio das Forças Armadas. Não se viram, ao longo desse período, como se viam no passado, oficiais nacionalistas e mesmo comunistas, atuando, dentro e fora das Forças Armadas, com uma certa desenvoltura na ostentação e afirmação de suas convicções políticas. Mas é presumível — repito — que continue a haver, lá dentro, a mesma divisão antiga. Porém, é ainda mais forte a presunção, assim me parece, de que a orientação política imposta e dominante nos últimos vinte e um anos continue a prevalecer dentro das Forças Armadas do Brasil. Essa orientação não é nem nacionalista nem permeável a qualquer sopro de socialização econômica. Em outras palavras: a posição anticomunista das Forças Armadas presumivelmente continua a ser a mais forte no seio delas.

Acho possível e mesmo indispensável distinguir, ainda, no panorama descritivo da composição da sociedade brasileira, uma classe que não é classe na sua conceituação econômica e sociológica, mas que o é, talvez, num sentido psicológico: a dos intelectuais. Ela retira os seus elementos integrantes de todas as classes sociais — porém, na sua maior parte, compõe-se de elementos integrantes da pequena-burguesia assalariada: professores universitários, jornalistas, escritores, artistas de um modo geral. É uma “classe qualitativa”, digamos assim. E muito influente, por causa da força de irradiação de suas manifestações. Desempenha um importante papel de fermentação de idéias. Tem, a seu favor, o fato de que é a única “classe” social capaz de pensar contra os seus próprios interesses individuais e de classe. Somente um intelectual é capaz de, sendo capitalista, precorizar a extinção da classe dos capitalistas; ou, sendo latifundiário, trabalhar contra a classe dos latifundiários; ou, sendo aristocrata, trabalhar, como Joaquim Nabuco, contra a aristocracia dona de escravos.

A próxima Assembléia Constituinte brasileira deverá refletir o estado atual da correlação de forças políticas, econômicas, culturais, sociais, religiosas e filosóficas existentes e atuantes no seio da sociedade brasileira.

Há, aparentemente, uma neutralização recíproca entre essas forças, neste momento, de modo que nenhuma delas poderá impor suas concepções de modo excludente das demais. A próxima Constituição brasileira deverá resultar, portanto, de uma transação, de um compromisso, ideologicamente misto, compósito, plural, abrangente. Isso porque, repetindo, as diversas forças atuantes na sociedade brasileira, neste momento, exercem um papel, umas em relação às outras, de freios e contrapesos, de modo que se anulam reciprocamente.

Se não se modificar o atual sistema de representação popular e de eleição de candidatos, de modo que a composição da futura Assembléia Nacional Constituinte tenha uma maioria de delegados comprometidos com os interesses autênticos e as aspirações vitais da sociedade brasileira, de nada adiantará ter-se uma Assembléia Constituinte pura, exclusivamente constituinte. Se não se alterar o atual sistema eleitoral por um outro que lhe seja superior e melhor, em função da necessidade de se escolherem representantes imbuídos de um pensamento democrático, emancipacionista, abolicionista, igualitarista, e, permita-se-me a palavra, patriótico, mais do que um risco, haverá a certeza de virmos a ter uma Assembléia Constituinte tão conservadora, tão infensa a mudanças reais e profundas na ordem social e política e econômica e cultural e moral da Nação, quanto pode sê-lo um Congresso Nacional assim caracterizado. O que importa é a natureza, o tipo, o caráter, o conteúdo do delegado à Assembléia Constituinte. O rótulo da Assembléia não importa nada. Congresso Nacional com poderes de Constituição originária, ou Assembléia puramente Constituinte — tanto faz: se os homens e mulheres que lá dentro estiverem a representar a sociedade brasileira não forem pessoas seriamente comprometidas com os interesses nacionais e populares, se não forem expressões desses interesses, a Nação será frustrada, gravemente, pela Constituição que sair de tal Assembléia.

Se prevalecer, na escolha dos delegados à próxima Assembléia Nacional Constituinte, o sistema atual de representação política, é certo que ela vai refletir a atual correlação de forças sociais e políticas e econômicas existentes no interior da sociedade brasileira. Não poderia ser de outro modo. Somente uma mudança nos sistemas de representação e eleição poderia permitir uma mudança na representação das classes sociais e portanto na composição político-ideológica da futura Assembléia Constituinte.

Em 1788, no seu ensaio panfletário, justamente famoso, *Que é o Terceiro Estado?*, o Abade Sieyès perguntava: “Que é o Terceiro Estado?” E respondia: “Tudo”. Podemos hoje, pela analogia do número, da força e da legitimidade dos interesses, perguntar também: “Que é a classe trabalhadora?” e a resposta seria também esta: “Tudo”. Mas, assim como o

Terceiro Estado — a burguesia compreendia, então, também os trabalhadores e camponeses —, embora correspondesse à quase totalidade da Nação francesa, não tinha representação proporcional nos Estados Gerais, isto é, no Parlamento da França, e nenhuma participação no governo do país, assim também, no Brasil, a classe mais numerosa, aquela cujo desenvolvimento coincide com o desenvolvimento nacional, a classe dos trabalhadores, não se vê representada, na proporção devida e justa, no seio do Congresso Nacional e não participa, de forma alguma, no governo do nosso País. Resolver essa contradição é o desafio cuja resposta certa conduziria o Brasil ao encontro do seu caminho na história. Essa resposta deverá e precisará ser construída nas próximas décadas — mas quanto antes, melhor.

O que faz a legitimidade de uma Assembléia Nacional Constituinte é a autenticidade da representação popular e nacional nela contida.

Não adianta nada uma Assembléia Constituinte se convocar e instalar e realizar, com o rótulo de livre, soberana e exclusiva, se nela não estiverem representados, autenticamente, todos os segmentos da sociedade. Mas não é suficiente que estejam representados todos os segmentos da sociedade; é indispensável que estejam representados os segmentos majoritários da sociedade.

De nada adianta a Assembléia Nacional Constituinte se rotular de livre, soberana e exclusiva, se nela forem majoritários os empresários, os fazendeiros, a alta classe média, a plutocracia, os banqueiros.

A bandeira de uma Assembléia Nacional Constituinte livre, soberana e exclusiva pode levar a uma completa frustração dos verdadeiros objetivos de uma Assembléia Constituinte. Ela contém perigos que a maioria das pessoas que discutem o assunto não estão enxergando.

A questão é simples, porém difícil. Para que a próxima — e qualquer — Assembléia Nacional Constituinte seja autêntica (embora nem livre, nem soberana, pois isso é impossível) é preciso que a eleição, isto é, a escolha dos constituintes seja feita de forma que assegure uma escolha de representantes da maioria do povo, entendida a palavra povo como significando algo diferente da burguesia, da alta classe média, da plutocracia, dos fazendeiros.

O problema não é de rótulo, nem de palavrório; mas, sim, estritamente eleitoral.

O que é preciso é que a legislação eleitoral seja modificada a fim de se assegurar uma composição popular — e, pois, nacional — da Assembléia Constituinte.

Se a eleição de 15 de novembro de 1986, que escolherá os constituintes — Deputados e Senadores —, for feita de modo que se torne livre de privilégios econômicos a eleição dos constituintes, de modo que se impeça a eleição de uma maioria de ricos apenas por serem ricos, e se assegurem mecanismos eleitorais que permitam que um candidato pobre, porém melhor do que um rico, seja eleito, então teremos, em 1987, uma Assembléia Constituinte capaz de fazer uma Constituição conveniente ao Brasil. Então, pouco importará que a Assembléia Nacional Constituinte seja ao mesmo tempo o Congresso Nacional — não exclusiva, portanto.

É preciso refletir sobre o essencial e não sobre as aparências induzidas por palavras altissonantes.

O processo pelo qual e ao longo do qual se elaborará a resposta a um tal desafio premente deve pautar-se num esforço de criatividade que, até hoje, não foi realizado em nosso viver nacional. Cultura reflexa e de originalidade escassa, imitadora e repetidora do que se faz nas culturas que nos servem de modelo principalmente desde a nossa independência política, o Brasil se mostra particularmente submisso aos moldes estrangeiros e incapaz de criar a partir de sua própria experiência no plano da sua organização política, da estruturação de suas instituições. Tudo aqui é transplantado da Europa e dos Estados Unidos. É hora de jogarmos fora as idéias feitas e recebidas com o selo da sua origem — e criarmos as nossas. E é tempo de extrairmos das experiências alheias lições que nos sirvam.

Para se chegar a uma Constituição que possa ser, assim, um modelo ideal de Constituição política, é preciso que tenhamos a coragem de assumir uma *praxis* genuinamente nacional, lidimamente brasileira.

Um das primeiras constatações que devemos fazer é a de que a sociedade brasileira é irredutível a um modelo estático de Estado: temos de assumir os riscos da dinamicidade, que, se é inerente a toda sociedade humana, é uma característica ainda mais específica da sociedade brasileira. O Brasil muda a todo momento — e a nossa Constituição tem de ser o instrumento da nossa mudança e da nossa mutabilidade. A melhor Constituição para o Brasil será aquela que, sem se expor a mutilações e desobediências, acolha, com a plasticidade conveniente, as mudanças que não podem nem devem ser impedidas, quando formuladas e reivindicadas e processadas como resultado de uma opção consciente da maioria da Nação. Para que isso aconteça de uma forma cheia de sabedoria e prudência, é preciso que a Constituição contenha os mecanismos eficazes de verificação e apuração e asseguramento de opções verdadeiramente conscientes. É preciso, em suma, que a Constituição estabeleça mecanismos verdadeiramente democráticos de verificação e asseguramento da vontade nacional.